



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.002502/2008-84
Recurso nº 10.435.002502200884 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.607 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MEDITERRANEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA /GILRAT. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. AUTUAÇÃO.

1. O lançamento diz respeito às contribuições a cargo da empresa, previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 (parte patronal e para o financiamento do SAT/GILRAT, respectivamente).
2. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 19 a21), as contribuições ora discutidas deveriam incidir sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados, para as quais houve falta ou insuficiência no respectivo recolhimento, nas competências de 01/2004 a 12/2004, ou seja, em data posterior à implantação da GFIP.
3. Ao analisar as folhas de pagamento e GFIP's apresentadas pela empresa fiscalizada, a autoridade administrativa constatou que os valores das contribuições previdenciárias devidas eram inferiores aos observados nos documentos apresentados, situação que, inclusive, caracteriza, em tese, crime de sonegação fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 10435.002502/2008-84
Acórdão n.º **2803-002.607**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições a cargo da empresa, previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 (parte patronal e para o financiamento do SAT/GILRAT, respectivamente).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 04 de dezembro de 2008 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. EXPLICITAÇÃO.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A citação dos dispositivos em que se fundamenta a exigência das contribuições sociais lançadas, ao longo do período envolvido no crédito em apreço, não constitui cerceamento de defesa. Ao contrário, evidencia ao contribuinte as bases em que o mesmo se fundamenta.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS E MULTA DE MORA.

Os acréscimos legais foram exigidos com base em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às leis vigentes.

BENFÍCIOS CONCEDIDOS POR INCAPACIDADE LABORATIVA. CONTRIBUIÇÃO.

É devida a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme previsão legal.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A Recorrente foi autuada pela fiscalização sob a alegação de falta de recolhimento das contribuições sociais a cargo da empresa (cota patronal), bem como as destinadas ao SAT/GILRAT.

- Interposta a defesa, esta não foi acolhida pela Delegacia da Receita Federal. Entretanto, o acórdão prolatado merece ser reformado.

- A Auto de Infração impugnado padece de clareza em sua fundamentação legal.

- No tópico “FLD – Fundamentos Legais do Débito” – traz uma miscelânea de dispositivos legais e infralegais sem especificar quais deles aplicar-se-iam ao caso concreto, o que impede, por completo, o exercício da Ampla Defesa por parte da Recorrente.

- Também não está expressa na autuação a forma d cálculo dos juros de mora e demais encargos. Sequer o percentual da multa que veio a ser aplicada encontra-se consignado no título executivo.

- Os requisitos legais para validade do lançamento, previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não são de cunho meramente formal, constituindo verdadeira garantia do contribuinte a sua observância, uma vez que objetivam o correto conhecimento, pelo contribuinte, do débito lançado, com todas as suas partes constitutivas – principal e acessório -, com os respectivos fundamentos legais, de modo que o devedor possa, caso assim entenda, resistir à pretensão do credor, exercendo amplamente à sua defesa.

- Convém perquirir: de tantos diplomas legais e infralegais citados, quais fundamentam efetivamente a dívida lançada? Qual o percentual de multa aplicado à dívida e qual a sua fundamentação legal?

- Da leitura da autuação ora impugnada, resta claro que pretendo o autuante cobrar da Recorrente parcela atinente ao SAT.

- Tal contribuição vem sendo rechaçada tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência pátria.

- Resta, pois, evidenciada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança das parcelas atinentes ao SAT.

- Diante do exposto, requer a Recorrente se digne esse E. Conselho de Contribuintes em acolher as razões recursais expendidas, reformando o acórdão impugnado e julgando totalmente improcedente a autuação sofrida, por ser de Direito e Justiça.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento diz respeito às contribuições a cargo da empresa, previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 (parte patronal e para o financiamento do SAT/GILRAT, respectivamente).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 19 a21), as contribuições ora discutidas deveriam incidir sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados, para as quais houve falta ou insuficiência no respectivo recolhimento, nas competências de 01/2004 a 12/2004, ou seja, em data posterior à implantação da GFIP.

Ao analisar as folhas de pagamento e GFIP's apresentadas pela empresa fiscalizada, a autoridade administrativa constatou que os valores das contribuições previdenciárias devidas eram inferiores aos observados nos documentos apresentados, situação que, inclusive, caracteriza, em tese, crime de sonegação fiscal.

Do mesmo modo que procedeu em sua impugnação, o contribuinte continua insistindo que o Auto de Infração padece de clareza e sua fundamentação legal.

Como se pode observar, o Recorrente firmou sua tese observando de maneira equivocada somente o Relatório de Fundamentos Legais do Débito (FLD), alegando tratar-se de uma miscelânea de dispositivos legais e infralegais, sem, contudo, rechaçar os argumentos da fiscalização de que as contribuições devidas (parte patronal e SAT/GILRAT) não haviam sido recolhidas ou foram recolhidas em valor inferior.

Sobre o assunto, o acórdão recorrido assim dispôs:

Ao examinar o relatório de fundamentos legais do débito – FLD (fls. 11/12) verifica-se que a contribuição da empresa tem fundamento no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91 e a contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa tem fundamento no art. 22, inciso II do mesmo diploma legal.

Vê-se-portanto, que cada contribuição está fundamentada em um único dispositivo legal, perfeitamente identificado, o que lhe possibilita o exercício pleno do seu direito de defesa.

Com efeito, além do relatório FLD, consta nos autos, o Relatório do Auto de Infração de Obrigações Principais de Fls. 19/21, com informação clara de que o dispositivo legal infringido foi o art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

O artigo acima descrito não deixa nenhuma margem de dúvida a respeito da obrigação legal, bem assim de que as empresas são devedoras das referidas contribuições.

Ora, se as contribuições são devidas, a autoridade administrativa não pode, ao seu bel prazer, deixar de aplicar a lei, sob pena de malferir a regra expressa no artigo 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,

identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No que se refere à suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança das parcelas atinentes ao SAT, como alega o contribuinte, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

Portanto, a constituição do crédito tributário está correta e na forma da lei.

De mais a mais, é perceptível que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com a regra prevista no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, devendo o lançamento ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 25/08/2013 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 20/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.09520.IS11

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
E6792F23F9317B40A105D57A2FE4F4E6BF0DB191